



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: LÁZARO DE ALCANTARA

PROJETO DE LEI N.º 1893

Assunto: autoriza o chefe do Executivo a conceder, no exercício de
1966, um auxílio especial de R\$ 20.000.000,- ao HOSPITAL SANTA RITA DE
CASSIA, com sede em Jundiá, para o término de suas obras.

Lei Promulgada sob n.º 1500 pela Câmara Municipal
Sessão Extraordinária de 26/11/65

Lei decretada sob n.º 1556

Lei promulgada sob n.º 1500

ARQUIVÉ-SE

Director Administrativo

26/11/65

Clas. 503.1096

Proc. No 12.316

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 24/11/65
Wanderley Firsi
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
24 NOV 1965
PROTOCOLO N.º 12316
CLASSIF. 503.1096

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A C.R.
Sala das Sessões, em 24/11/65
Wanderley Firsi
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da C.R. Lei decretada.
Sala das Sessões, em 24/11/65
Wanderley Firsi
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 893

Art. 1.º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, no exercício de 1 966, um auxílio especial de Cr.\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) ao HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA, com sede em Jundiá, para o término das obras de sua primeira fase (quatro pavimentos).

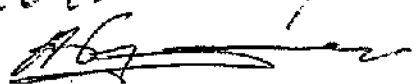
Art. 2.º - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei será consignada verba própria no orçamento para 1 966.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24/11/1 965,


Lázaro de Almeida.

Wanderley Firsi
J. C. M.
H. Martini




2
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

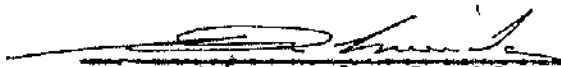
REQUERIMENTO N.º 1 217

Senhor Presidente

Aprovado em 24/11/65
Sala das Sessões
Wanderley
PRESIDENTE

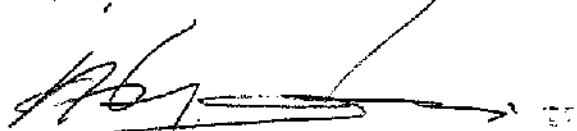
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de lei nº 1 893, de minha autoria, - s/autorizando o chefe do Executivo a conceder, no exercício de 1 966, um auxílio especial de Cr.\$ 20 000 000 (vinte milhões de cruzeiros) ao HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA, com sede em Jundiá, para o término de suas obras.

Sala das Sessões, 24/11/1 965,


Lazaro de Almeida.

Wanderley Girel


Carlos B. de Almeida


F. A. Costa



3
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.893

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, - no exercício de 1 966, um auxílio especial de Cr\$20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) ao HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA, com sede em Jundiaí, para o término das obras de sua primeira fase (quatro pavimentos).

Art. 2º - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei, será consignado verba própria no orçamento para 1 966.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco (25/11/1 965).-


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

4
19.

25

n o v e m b r o

65.

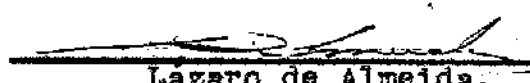
PM.11/65/62:-

12.316:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 893, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
N e s t a.

=GMP/pbs-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 26 de novembro de 1965

REF. Nº GP 1010/65

PROC. Nº

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

A CJR
Sala das Sessões em 26/11/1965

Excelentíssimo Senhor Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
88	26 NOV 1965 88
12322	
PROTOCOLO Nº	
CLASSIF. 103-1096	

Vimos comunicar a V.Excia. que, com base nos artigos 38, parágrafo 2º e 58, item III da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, resolvemos - ~~apor veto total~~ ao projeto de lei nº 1.893, encaminhado a esta Municipalidade através do ofício nº PM 11/65/62. Proc. 12.316, por considerá-lo inconstitucional, conforme as razões de direito a seguir expostas:

I - O Ato Institucional nº 2 eregiu, em seu art. 4º, como princípio constitucional, a competência exclusiva do Presidente da República na iniciativa, entre outras, das leis que aumentam as despesas públicas, bem como a impossibilidade de serem os respectivos projetos emendados no Congresso.

II - E o princípio supra tem aplicação em todos os Estados-membros ex-vi do que se acha estatuído no art. 32 do mesmo Ato, verbis:

" As normas dos arts. 3º, 4º, 5º e 25, deste Ato, são extensivas aos Estados da Federação."

III - E não se diga que aos Municípios não se possa estender o princípio, ou não se deva. Careceria de lógica e afirmativa.

IV - O consagrado estudioso dos problemas comunais, Hely Lopes Meirelles, em excelente apreciação sobre o Ato em questão, publicada no jornal " A Fôlha de São Paulo ", rematando o seu pensamento diz que, ante os supremos objetivos colimados pelo Ato Institucional nº 2, devem as administrações municipais seguir os seus princípios em tudo que fôr compatível



Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 26 de novembro de 1965

REF. Nº GP 1010/65

PROC. Nº

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

- 2 -

com o governo local.

~V- Ora, a Lei nº 1893, aprovada pelo Legislativo local, e que está dependendo da sanção do Snr. Prefeito Municipal, é, exatamente, daquelas que aumentam as despesas públicas do Município, incorrendo, - consequentemente, naquela proibição.

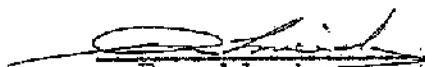
Certos de que a Nobe Edilidade acolherá o presente veto, renovamos os protestos de elevada - estima e consideração.

Saudações Cordiais,


(Pedro Fávora)

PREFEITO MUNICIPAL.

DESPACHO:- Rejeitado o veto (14 x 2)


Presidente.
26/11/65.

Ao.Exmo.Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,

MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



7/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

7169.

PROJETO DE LEI Nº 1 893

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, - no exercício de 1 966, um auxílio especial de Cr\$20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) ao HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA, com sede em Jundiaí, para o término das obras de sua primeira fase (quatro pavimentos).

Art. 2º - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei, será consignada verba própria no orçamento para 1 966.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco (25/11/1 965).-

Lázaro de Almeida,
Presidente.



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de lei nº 1 893

Proc. 12.316

PARECER Nº 287/65 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Houve por bem o chefe do Executivo opor veto integral ao Projeto de lei nº 1893, de acordo com as razões de fls., segundo as - quais a proposição vetada é "anti-institucional".

2. S. Excia. invoca o artigo 32 do Ato Institucional nº 2, - pretendendo demonstrar que a norma do artigo 4º do mesmo Ato vigora no Estado de São Paulo.

Ousamos discordar de S.Excia. e pedimos vênia para nos reportar ao parecer nº 286/65, que exaramos ao projeto de lei nº 1890, nesta data, no qual tivemos o ensejo de discutir de maneira mais ampla o assunto em foco.

As conclusões daquele parecer são válidas para o veto em exame. Por isso, pedimos seja sua cópia anexada ao presente processo, - para os devidos fins.

3. Conclusão: veto oposto no prazo e na forma da lei. Deve, porém, ser rejeitado pela Casa, por falta de amparo legal.

S.m.e.

Câmara Municipal, 26/11/1965,


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.890

12.311

PARECER Nº 286/65 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. O chefe do Executivo decidiu vetar parcialmente o projeto de lei nº 1.890, no prazo legal, de acordo com as razões de fls.
2. Entende S.Excia. que a proposição vetada, pelo fato de indicar especificamente recursos orçamentários, implica em aumento de despesas, contrariando a proibição constante do artigo 4º, do Ato Institucional nº 2.
3. O veto, entretanto, não prejudicará, se acolhido, a execução da lei, uma vez que os auxílios por ela concedidos correrão à conta da verba 30, já prevista, destinada a Auxílios a Conceder, Código - 3.216.89.
4. O senhor Prefeito alicerça a oposição do veto no douto parecer de sua ilustrada procuradoria judicial (fls.).
5. Ousamos, porém, discordar das razões levantadas em favor do veto, sem, contudo, pretender desmerecer o brilho daquele douto parecer. E o fazemos, com a devida vênia, pelas razões a seguir expostas.
6. O artigo 4º do Ato Institucional nº 2 está assim redigido:
*Art. 4º - Ressalvada a competência da -
Câmara dos Deputados e do Senado e dos
Tribunais Federais, no que concerne aos
respectivos serviços administrativos, -
compete exclusivamente ao Presidente da
República a iniciativa das leis que cri



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 286 - fls. 2)

10
19

criam cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas."

7. A norma do artigo 4º ora transcrito é extensiva aos Estados da Federação, por força do que dispõe o artigo 32 do mesmo Ato Institucional.

8. Essa norma, contudo, ainda não vigora no Estado de São Paulo, eis que a Assembléia Legislativa de nosso Estado ainda não emendou a Constituição Estadual, para o fim de nela inserir, por extensão, a disposição constante do referido artigo 4º. Se a Assembléia não emendar a Constituição, até o dia 26 de dezembro de 1965, a norma do art. 4º passará a vigorar automaticamente no Estado de São Paulo, por força do que estatui o parágrafo único do artigo 32 do Ato Institucional nº 2, o qual está vasado nestes termos:

"Parágrafo único - Para os fins deste artigo as Assembléias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automaticamente nos Estados."

9. Como se nota, o dispositivo acima transcrito é de clareza meridiana. Ou o Estado adapta sua Constituição ao disposto no artigo 4º do Ato Institucional, ou as normas deste artigo passam a vigorar automaticamente no Estado, sessenta dias após a publicação do Ato Institucional nº 2, ocorrida no dia 27 de outubro deste ano.

Se o Comando Revolucionário quisesse que as normas do artigo 4º, extensivas aos Estados da Federação, neles vigorassem a par-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(parecer nº 286 - fls. 3)

11/19

a partir da publicação do Ato Institucional nº 2, redigiria o artigo 32 simplesmente desta maneira:

"Art. 32 - As normas dos artigos 3º, 4º, 5º e 25 deste Ato passam a vigorar, no que couber, a partir desta data, nos Estados da Federação."

10. Mas a intenção do Comando Revolucionário foi bem diversa e expressa com muita clareza no artigo 32 e seu parágrafo único. A extensão da norma do artigo 4º aos Estados ficou condicionada à alteração das respectivas Constituições.

Assim sendo, se os Estados não emendarem suas Constituições, até o dia 26 de dezembro, a norma do artigo 4º passará a vigorar, automaticamente, em todos eles, a partir do dia 27 de dezembro.

11. Ora, o Estado de São Paulo ainda não emendou a Constituição. Dessa forma, por força do próprio Ato Institucional nº 2, a norma constante do artigo 4º acima transcrito ainda não vigora nesta Unidade da Federação.

12. Isto posto, entendemos que o senhor prefeito fundamentou o veto em um dispositivo que ainda não está em vigor no Estado de São Paulo e, por isso mesmo, a oposição não merece acolhida desta Casa, por falta de amparo legal.

13. Se a Câmara acolher o veto ora analisado, estará renunciando a direitos que apenas perderá no dia 27 de dezembro do ano em curso, ou na data em que forem publicadas as emendas à Constituição do Estado de São Paulo. E assim não poderá sequer iniciar projetos que dêem nomes a logradouros públicos, porque também estes, embora de maneira modesta, aumentam a despesa pública...

S.M.C.,


Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico - 26/11/65.

121
129

ORDEN DO DIA

PARA A 152ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, AOS 25 DE NOVENBRO
DE 1965

1ª discussão e votação, em turno único, da Proposta de Reforma Parcial da Constituição do Estado, apresentada pela Mesa, visando adaptá-la às disposições do Ato Institucional de n. 2. Com emenda. Parecer n. 3.607, de 1965, da Comissão de Justiça, favorável à proposta e à emenda.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA CONSTITUCIONAL

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo promulga, nos termos do artigo 138 da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1.º — Os artigos 19 e 22 da Constituição passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 — Os deputados perceberão ajuda de custo anual e subsídio mensal, fixados em cada legislatura para subsequente. O subsídio divide-se em duas partes: uma fixa, paga no decurso de todo ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

Parágrafo único — Os deputados não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os deputados federais.

Artigo 22 — A iniciativa das leis, inclusive as que dispuserem sobre matéria financeira, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

§ 1.º — Ressalvada a competência da Assembleia e dos Tribunais Estaduais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao governador a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação da Força Pública.

§ 2.º — Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Governador, não serão admitidas emendas, que aumentem a despesa prevista.”

Artigo 2.º — A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Governador devem estar concluídas dentro de 45 dias, a contar de seu recebimento.

§ 1.º — O Governador, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias. Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão de seu texto, solicitará que sua apreciação se faça em prazo maior.

§ 2.º — Não apreciados dentro dos prazos previstos neste artigo, os projetos serão tidos como aprovados.

Artigo 3.º — O artigo 75, da Constituição fica acrescido do seguinte parágrafo, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1.º:

§ 3.º — Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for.”

Artigo 4.º — Somente poderão ser criados municípios novos depois de feita prova cabal de sua viabilidade econômico-financeira, perante a Assembleia, pela forma que for estabelecida em lei ordinária.

Artigo 5.º — Fica estabelecido, a partir desta data, o princípio da paridade na

remuneração dos servidores dos três poderes do Estado, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

Disposição Transitória

Artigo 6.º — Os atuais vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, nunca superior a metade da que percebem os deputados estaduais.

Assembleia Legislativa em 29 de outubro de 1966.

(a) Francisco Franco, Presidente
(a) Costabile Romano, 1.º Secretário
(a) Modesto Guglielmi, 2.º Secretário

Justificativa

A presente Proposta de Emenda Parcial à Constituição do Estado é um imperativo do Ato Institucional n.º 2, o qual determina, em seu artigo 32, parágrafo único, que as Assembleias devem adotar as respectivas Constituições Estaduais, no prazo de 60 dias.

Cumprindo à Mesa, dentro da competência que lhe é reservada pelo artigo 177 da Constituição local, a apresentação da Proposta, ela o faz de acordo com a sugestão que lhe foi formulada pela Comissão designada para exame da aplicação do Ato Institucional.

A Proposta integra na Constituição Estadual, com as devidas adaptações, os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10, 11, 22, 25 e 28 do Ato Institucional n.º 2, regulando assim as questões pertinentes:

a) à competência quanto a iniciativa dos projetos de lei, e o rito de sua tramitação;

b) à remuneração dos membros dos Poderes Legislativos do Estado e dos Municípios;

c) à criação de novos municípios;

d) ao estabelecimento do princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três poderes do Estado;

e) à percepção da remuneração, pelos atuais vereadores.

Com a adoção de tais providências, a Constituição Estadual ficará ajustada às normas institucionais do novo Ato, editado pelo Poder Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

Artigo 19 — Os deputados perceberão ajuda de custo anual e subsídio mensal fixados em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo único — O subsídio divide-se em duas partes: uma fixa, paga no decurso de todo o ano, outra variável, cor-

respondente ao comparecimento às sessões.

Artigo 22 — A iniciativa das leis, res-salvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléa e ao Governador.

Parágrafo único — Caberá exclusiva-mente ao Governador a iniciativa das leis que fixarem o efetivo da Força Pública, au-mentarem vencimentos de funcionários ou criarem cargos em serviços já organizados,

salvo os casos expressos nesta Constitui-ção.

Artigo 75 — O órgão legislativo do município é a Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos por quatro anos.

Parágrafo único — A lei orgânica dos municípios fixará o número de vereadores de cada município, conforme sua popula-ção e suas rendas, não podendo esse nú-mero ser inferior a sete.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N. 2, A PROPOSTA DE REFORMA PARCIAL QUE VISA A ADAPTAR A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO AS DISPOSIÇÕES DO ATO INSTITUCIONAL N. 2

(S.L. 952/65)

I

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3.º da proposta:

Artigo 3.º — O artigo 75 da Constituição fica acrescido dos seguintes parágrafos, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1.º:

“§ 2.º — Os vereadores não perceberão remuneração seja a que título for.

§ 3.º — E' vedado o exercício conjunto do mandato de vereador com o de qualquer cargo ou função municipal.

§ 4.º — E' permitida a acumulação do mandato com o exercício de cargo ou função federal ou estadual, contanto que haja compatibilidade de horário.

§ 5.º — E' assegurada, enquanto durar o mandato, a permanência do servidor público estadual na localidade em que tiver de exercê-lo”.

II

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — o § 2.º do artigo 77 da Constituição do Estado passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — Vigoram para os prefeitos e vereadores, com exceção, no que concerne a estes, do disposto no art. 18, as obrigações e impedimentos previstos nesta Constituição para os deputados”.

III

Disposições Transitórias

Acrescente-se ao artigo 6.º o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Nesse caso, continuarão em vigor para os referidos vereadores todas as obrigações e impedimentos a que atualmente estão sujeitos”.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1965.

(a) Hilário Torloni

Realindo Corrêa — Walter Amada — Wilson Lapa — Cardoso Alves — Fernando Mauro — Francisco Amaral — Sólton Borges dos Reis — Oswaldo Massel — Carlos René Egg — Roberto Gebara — Elto Bernardi — Jacob Zveibij — Pedro Geraldo Costa — Jacob Carolo — Diogo Nomura — Omair Zomigani — Januário Mantelli Neto — Chaves de Amarante — Araripe Serpp —

Raul Schwinden — Lino José Saglietti — Mendonça Falcão — Carlos Kherlakian — Nabi Chedid — Leônidas Ferreira — Gilberto Siqueira Lopes — Venício Giacchini — Jamil Dualibi — Ruy de Almeida Barbosa — Archimedes Lammoglia — Avalone Júnior — Flôra Pereira da Silva — Pedro Pascheal.

Justificativa

O Ato Institucional n. 2 ao estabelecer, em seu artigo 10, a gratuidade do mandato de vereador, eleva-o à dignidade de função honorífica, de *múnus público*.

Acontece, porém, que, por força do disposto no § 2.º do artigo 77 da Constituição do Estado, enquanto durar o mandato, o funcionário público estadual será afastado do exercício do cargo, sem os respectivos vencimentos (vide artigo 18 da referida Constituição).

Em consequência, o funcionário público estadual que vier a se eleger vereador ficará sem os vencimentos do seu cargo e não poderá perceber, a qualquer título, remuneração pelo exercício do mandato.

Tal fato impedirá, como é óbvio, o aproveitamento de servidores estaduais na composição das câmaras dos pequenos municípios, onde geralmente há falta de elementos capazes de bem desempenhar o mandato.

Com a apresentação da presente emenda, visamos a adaptar, plenamente, a nossa Constituição ao Ato Institucional n. 2, pois no que diz respeito à vereação gratuita, não há motivo “para impedir-se o seu desempenho concomitantemente com o exercício de cargo ou função federal ou estadual, porque nesta hipótese o mandato é um *múnus público* típico, compatível, por sua natureza, com qualquer outra função remunerada” como ensina Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, vol. II).

Julgamos de bom alvitre, porém, estabelecer de modo expresso a existência de incompatibilidade entre o exercício do mandato de vereador e o de qualquer cargo ou função municipal, pois não é admissível que a mesma pessoa seja ao mesmo tempo servidor subordinado ao órgão executivo do município e agente político autônomo da mesma administração.

A admitir-se tal acumulação, ter-se-ia que aceitar, por exemplo que a mesma pessoa que, como servidor municipal, deve obediência ao prefeito pudesse, ao mesmo tempo, como vereador, votar o seu *impeachment* conjectura essa que bem demonstra a consonância da restrição acima referida com o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Propõe também a presente emenda, com referência ao § 2.º do artigo 77 da Constituição do Estado, nova redação, mediante a qual visamos a liberar os vereadores da exigência do artigo 18 da aludida Constituição, a fim de que as medidas consubstanciadas nos parágrafos que pretendemos acrescentar ao artigo 75 não entrem em choque com a mencionada exigência.

Segundo esclarece Hely Lopes Meirelles, em sua obra já citada, "o mandato de vereador, quando remunerado, se equipara a cargo público e por esta razão não pode ser acumulado com qualquer outro do quadro administrativo federal, estadual ou mesmo municipal, ou de suas autarquias, porque a isto se opõe expressamente a Constituição Federal em seu artigo 185".

Com o intuito de evitar, porém, que a permissão e a garantia a que se referem, respectivamente, os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 75 (vide item I da presente emenda) sejam concedidas simultaneamente, por interpretação errônea ou capciosa, com a remuneração transitória a que alude o artigo 6.º da proposta, sugerimos que se lhe acrescente um parágrafo único que, pela disposição nele contida, consideramos plenamente capaz de obviar o inconveniente acima apontado.

Legislação citada:

Artigo 18 — Enquanto durar o mandato, o funcionário civil ou militar ficará afastado do exercício do cargo ou posto, sem os respectivos proventos, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para a promoção por antiguidade e para aposentadoria ou reforma.

Artigo 77 — Podem ser prefeitos e vereadores os brasileiros (artigo 129, ns. I e II da Constituição Federal) maiores de 21 anos, no gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 1.º — Aplicam-se aos vereadores as condições de inelegibilidade estabelecidas para os prefeitos nos artigos 139 e 140 da Constituição Federal (*).

§ 2.º — Vigoram para os prefeitos e vereadores as obrigações e os impedimentos previstos nesta Constituição para os deputados.

(*) Julgado Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão publicado no "Diário Oficial" da União, de 18 de dezembro de 1947.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15
29

PARECER N. 3.607, DE 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Proposta de Reforma Parcial da Constituição do Estado, em decorrência do Ato Institucional n. 2 (Processo n. RG — 8.625-65)

1 — Cuida a Proposta de Reforma Constitucional de alargar a nossa Carta aos ditames do Ato Institucional n. 2, do qual é consequência inelutável.

2 — Invesindo-se do Poder Constituinte, inerente a todo movimento revolucionário autêntico, o Poder Executivo, em nome da Revolução, editou o referido Ato, que, no artigo 32, tornou extensivos aos Estados os preceitos consubstanciados nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 25, para o que deveriam eles adaptar, dentro de 60 (sessenta) dias, as respectivas Cartas.

3 — Acolhendo as sugestões da Comissão que designou para o exame do relevante assunto, e no uso da prerrogativa que lhe é reservada pelo artigo 137 da nossa Constituição, a E. Mesa ofereceu a emenda de fls. 2-3, através da qual ficam integradas em nossa lei maior, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10, 11, 22, 25 e 28 do precitado Ato, visando a regular ou estabelecer, de modo permanente, (a) a competência quanto à iniciativa dos projetos de lei, e o rito de sua tramitação, (b) a remuneração dos Deputados e dos Vereadores, (c) a criação de novos municípios, (d) o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos diferentes poderes do Estado, e, em caráter transitório, a remuneração, limitada no "quantum" e no tempo, dos atuais Vereadores.

4 — A Proposta foram oferecidas três emendas: — a primeira, alterando a redação do § 1.º do artigo 4.º da Constituição paulista, dispõe sobre o número de Deputados (fls. 5), emenda que a Presidência julgou impertinente, por entender que trata ela de matéria não compreendida entre as que devem ser objeto do processo de adaptação e que, por tal motivo, não poderá ser apreciada no regime de tramitação que irá prevalecer na presente reforma" (fls. 21); a segunda, dando nova redação ao artigo 3.º da Proposta, objetiva permitir, em virtude da elevação do mandato de Vereador à categoria de "munus" público,

a acumulação do referido mandato com o exercício de cargo ou função pública federal ou estadual, desde que haja compatibilidade de horário, e assegurando ao servidor estadual a inamovibilidade enquanto durar o mandato, do mesmo passo que altera, com restrições, a redação do § 2.º do artigo 77 da Constituição do Estado (fls. 5), emenda acolhida pela Presidência (idem); e a terceira, que acrescenta um dispositivo à Proposta, pretende facultar a eleição indireta do Governador do Estado (fls. 10), emenda que a Presidência julgou prejudicada, à vista da edição do Ato Complementar n. 4, cujo artigo 9.º contempla a matéria (ibidem).

5 — Feito o relatório, que resume a matéria, entendemos que a Proposta inicial merece aprovação, que também deve receber a emenda n. 2, regimentalmente oferecida, posto que, acertadamente, foram julgadas prejudicadas, pelo Senhor Presidente, nos termos do artigo 3.º da Resolução n. 329-65, as emendas ns. 1 e 3.

6 — Dívida não remanesce que a Proposta, com as adaptações necessárias, guarda rigorosa conformidade lógica e jurídica com o Ato Institucional n. 2, o mesmo acontecendo com a emenda cujo acolhimento propomos, posto que esta, além das razões políticas e doutrinárias expostas em sua justificativa, óbvia os inconvenientes e evita os conflitos, já levados à tela jurisdicional, que a atual legislação, constitucional e ordinária, tem suscitado.

7 — É o nosso parecer, s. m. j..

Sala das Comissões, em 24-11-1965.

a) Augusto Amaral — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável a Proposição e a emenda n. 2; contrário às emendas ns. 1 (um) e 3 (três).

Sala da Comissão, 24-11-65.

a) Orlando Zancaner — Presidente — Sinval Antunes de Souza — Gustavo Martini — Francisco Amaral — Esmeraldo Tarquinio — (com restrições) — Vicente Botta — (com restrições quanto à emenda 2 no que tange à função municipal) — Jacob Carolo — Cardoso Alves — (com restrições) — Chopin Tavares de Lima — (com restrições) — Raul Schwinden.

176
179.

TRIBUNA

O Prof. Joaquim Candelário de Freitas: (Parecer da CJR ao Projeto de Lei 1 893) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. É um assunto por demais conhecido este caso que o Projeto de Lei 1 893 pretende doar, dar um auxílio especial de 20 milhões de crz\$, ao Hospital Santa Rita de Cássia, com sede em Jundiá, para o término das obras.

O Sr. Prefeito Municipal chama, para arrazoar o seu veto, o Ato Institucional n. 2, que acomete, exclusivamente ao Sr. Prefeito Municipal, os projetos de lei que aumentem despesas públicas.

Acresce, novamente, o seguinte:- O Ato Institucional n. 2, naquilo que tange ao que o Prefeito Municipal alega, passará a vigorar plena e ~~integralmente~~ integralmente, no dia 26 ou 27 de dezembro de 1965. - Por enquanto as Câmaras Municipais ainda gozam todas as regalias. Gozam todas as propriedades que as leis então vigentes lhes garantem.

Por não se alicerçar numa verdade institucional ou constitucional, aquilo que o Sr. Prefeito alega, este vereador, na qualidade de Relator, pede que se rejete o veto; não por simples rejei-

ção: por vir misericórdia numa invidade legal.

- - -

- Acompanham o parecer os membros da CJR, Srs. Vereadores
dr. Archipo Frazzaglia Jr., Ângelo Pernambuco e Wanderlei Pires -
Voto vencido do dr. Duílio Buzanelli. -

- - -

O Sr. Presidente: - Com o parecer da CJR ao Projeto de Lei
1 893, nós colocamos em discussão o veto ao Projeto de Lei 1 893.

O sr. Wanderlei Pires: (com a palavra) - Sr. Presidente. Srs.
Vereadores. Com certeza, talvez, os Srs. Vereadores pensem que tirei
a noite para falar. - Não era minha intenção vir a tribuna, mas peço
vênia aos Srs. por que trata-se de projeto que cala profundamente;
é mais uma obra assistencial que se edifica em Jundiá.

Tenho certeza que o Sr. Prefeito Municipal vetou o Projeto
de Lei 1 893 pelo simples fato de que foi retirada a verba no item
do orçamento Cr\$ 10.000.000 - Indigentes. - Por essa razão...

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DA VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº

1893. *vota total*

VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº

18/09

VEREADORES	<i>rejeito</i>	<i>presente</i>	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo Fonzaglia Júnior	<i>1</i>		
2 - Arnélindo Fioravanti	<i>1</i>		
3 - Benedito Elias de Almeida	<i>1</i>		
4 - Carlos Gomes Ribeiro	<i>1</i>		
5 - Duílio Buzanelli		<i>1</i>	
6 - Geraldo Dias	<i>1</i>		
7 - Hermenegildo Martinelli	<i>1</i>		
8 - Joaquim Candelária de Freitas		<i>ausente</i>	
9 - José Pereira Páschoa		<i>1</i>	
10 - Lázaro de Almeida		<i>na Presidência</i>	
11 - <i>Angelo Bernabuco</i>	<i>1</i>		
12 - Moacir Figueiredo	<i>1</i>		
13 - Oswaldo Bárbaro	<i>1</i>		
14 - Paulo Ferraz dos Reis	<i>1</i>		
15 - Rogério Alfredo Giuntini	<i>1</i>		
16 - Romeu Zanini	<i>1</i>		
17 - Waldemar Giarolla	<i>1</i>		
18 - Walmor Barbosa Martins	<i>não comparecer</i>		
19 - Wanderley Pires	<i>1</i>		
	<i>14</i>	<i>2</i>	

Câmara Municipal de Jundiaí, 26 de *nov* de 1965

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário

-dgc/



JJ 3/12/65

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1 300 - de 26/11/1 965 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Extraordinária realizada no dia 26/11/1 965, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, no exercício de 1 966, um auxílio especial de Cr.\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) ao HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA, com sede em Jundiaí, para o término das obras de sua primeira fase (- quatro pavimentos).

Art. 2º - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei será consignada verba própria no orçamento para 1 966.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (26/11/1 965)


Lazaro de Almeida,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (26/11/1 965)


Guineu Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

20
29

26

n o v e m b r o

65

PM.11/65/82:-

12.316:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V.Excia. que o veto total apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 1 893, objeto do ofício de referência GP.1010/65, datado de hoje, foi REJEITADO por este Legislativo, em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA realizada na presente data, recebendo, portanto, a PROMULGAÇÃO desta Câmara, de conformidade com o parágrafo 6º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, recebendo o nº 1.300, da qual junto cópia para conhecimento desse Executivo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lazaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

21
R
9/12/65

LEI N.º 1 300, DE 26-11-1965
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6.º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Extraordinária realizada no dia ... 26-11-1965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, no exercício de 1966, um auxílio especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) ao HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA, com sede em Jundiaí, para o término das obras de sua primeira fase (quatro pavimentos).

Art. 2.º — Para cobertura das despesas decorrentes desta lei será consignada verba própria no orçamento para 1966.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (26-11-1965)

Lazaro de Almeida

Presidente

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (26-11-1965).

González Marcos Pantoja
Diretor Administrativo

O dr. Walmar B. Martins: - (continuando) - Indica
o Projeto de Lei, no seu artigo 2º, as verbas próprias.

O Sr. Geraldo Dias: - (p. ordem) - Sômente para um
escolarecimento; o Projeto de Lei é do Sr. Prefeito Municipal ou de al-
gum membro da Casa?

(pausa)

O dr. Walmar B. Martins: - (continuando) - Retifico
a V. Exa. - Com se sabe, o Sr. Prefeito não poderá conceder auxílio
sem prévia concessão legislativa.

Assim, este Projeto de Lei, dada a natureza da
matéria deveria ser submetido à Câmara Municipal.

Há, contudo, Sr. Presidente, uma Lei Municipal, n.
942, do ano de 1961, que taxativamente diz no art. 1º: - O Município
prestará colaboração e cooperação dentro das suas possibilidades
normais às entidades assistenciais e culturais sediadas no territó-
rio do Município, desde que declarada, por decreto, de utilidade pú-
blica?

Chamo a atenção dos Srs. Vereadores que apenas
no caso do art. 1º, da Lei 942, pode a Câmara Municipal conceder au-
xílio e subvenções. Entretanto, sr. Presidente, o Hospital Santa Rita
de Cássia é uma entidade nova em Jundiá, que a rigor nem funciona-
do está. Isto quer dizer que, em vade da mencionada lei 942, nem po-
de ser declarada de utilidade pública, pois não reúne as qualidades in-
dispensáveis ou seja funcionar há mais de dois anos, para poder rece-
ber o beneplácito legal.

Entretanto, e de forma aparente - e eu frizo aos
Srs. Vereadores - de forma aparente, a Lei 942 impede a concessão de
auxílio financeiro a uma entidade que não tenha sido declarada de uti-
lidade pública. Primeiro por que o art. 1º da citada Lei não diz "o
Município sômente prestará..." - Os Srs. Vereadores conhecedores

profundos da legislação municipal, por certo terão na mente o disposto no seu artigo primeiro e estão lembrados que tal artigo diz: "O município prestará a sua colaboração..." - Evidentemente não há restrição de que somente prestaria a sua colaboração, mas diz de forma genérica que o município prestará. - Em segundo lugar, por que essa mencionada lei n. 942, não é superiormente ou hierarquicamente superior a qualquer lei municipal e, ipso-facto, sem forçar qualquer interpretação, pode contrariar-se por lei posterior. Pode ser contrariada pela lei 1 823.

Mas, o principal, Srs. Vereadores, é que a Câmara Municipal é livre para conceder autorização desta natureza ao Executivo. A Câmara Municipal tem sua soberania e liberdade de legislar e dar tais autorizações ao Chefe do Executivo. Não está o Legislativo adstrito apenas ao texto da Lei 942/61, uma vez que esta Lei tem finalidade muito clara, muito distinta. Esta Lei, Sr. Presidente, visa regular subvenções anuais às entidades assistenciais e culturais que todos os dias se organizam e se fundam em Jundiá. Tais entidades precisam mostrar o seu trabalho e precisam existir há mais de dois anos. Sem isto, as subvenções poderão ser doadas até a entidades pseudo assistenciais; e além de tal subvenção essas entidades gozam de isenção de impostos municipais.

Desta forma, cientes os Srs. Vereadores da existência da Lei 942, saberão que a mesma visa resguardar o interesse municipal, mas sem restringir outros direitos. E nem poderia ser de outra forma, desde que uma lei pode ser revogada por outra. E esta Câmara quando julgar oportuno e conveniente, pode e poderá conceder auxílio especial a determinada entidade que, independentemente da declaração legal são indiscutivelmente de utilidade pública. - É o caso do Hospital Santa Rita de Cássia, notadamente numa cidade que se espalha de uma maneira assombrosa, de um progresso vertiginoso e que recente de leitos hospitalares.

Neste caso, a Câmara Municipal, sem ferir o texto

da Lei 942/61, pode conceder o auxílio pleiteado pelo Projeto de Lei 1 893 sem qualquer obstáculo de ordem legal constitucional a impedir que tal projeto tenha os trâmites regulares nesta Casa.

Nestas condições, o Relator da Comissão de Justiça e Redação entende que o auxílio especial, previsto no Projeto de Lei 1 893 não contraria a Lei 942/61 e se situa perfeitamente, no âmbito da competência legislativa da Câmara Municipal que, em última análise, deve legislar sempre pensando nos altos interesses da coletividade.

Desta forma, o Relator é amplamente favorável a aprovação do Projeto de Lei 1 893, no que diz respeito à legalidade e constitucionalidade.

Assim se manifestaram os demais membros da CJR:

- Dr. Archipo Frazzaglia Jr.: - Pelo seu jurídico fundamento, acompanho o Parecer do Relator.
- Dr. Duilio Buzanelli: - Acompanho o Parecer.
- Sr. ~~Henrique~~ ~~Marceli~~: - Acompanho o Parecer.
- Prof. Joaquim Camêlario de Freitas: - Voto vencido.

O Sr. Presidente: - Parecer favorável da CJR, quanto aos aspectos legal e constitucional. - Vamos colocar em discussão, quanto a esses aspectos, globalmente, o Projeto de Lei 1 893. -

Está em discussão. (pausa) - Está em votação. (pausa) -
- Os Srs. Vereadores que o aprovam, quanto aos aspectos legal e constitucional, queiram permanecer sentados. (pausa) - APROVADO, em 1ª. discussão.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R.

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

.....

.....

.....

1

“OBSERVAÇÕES”

[illegible]

[illegible]

A N E X O S

ANEXOS
H. 1-4-21-22-23-24-25

2115000

AUTUADO EM 24/11/1965

DIRETOR ADMINISTRATIVO